

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.485, DE 2009

(Do Sr. Fernando Nascimento)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Timbaúba, com sede no município de Timbaúba – PE.

Autor: Deputado **Fernando Nascimento**

Relator: Deputado **Edgar Moury**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Fernando Nascimento, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Timbaúba, com sede no Município de Timbaúba – PE.

De acordo com o autor da proposição, “A implementação da Escola Técnica Federal de Timbaúba desempenhará atividades fundamentais no que tange à educação tecnológica e profissional aos que dela usufruírem”.

Segundo o mesmo, o município de Timbaúba representa um pólo econômico e de serviços para as cidades que estão no seu entorno e a efetivação da escola será um marco para toda a região.

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.485, de 2009, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Timbaúba, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Timbaúba – PE.

De acordo com o autor da proposição, a Escola Técnica de Timbaúba desempenhará atividades fundamentais de educação tecnológica e profissional, influenciando positivamente diversas cidades do seu entorno, o que trará diversos benefícios para toda a microrregião.

A cidade de Timbaúba, em Pernambuco, com aproximadamente 56.000 habitantes, será extremamente beneficiada com a implantação de um centro de educação técnica, o que minimizará a migração de jovens para outras localidades.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.458, de 2009, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator